



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 64/2020

OBJETO: Proposta de alteração da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.058089/2020-92

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00280/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução ANTT n. 4.799, de 27 de julho de 2015, para adequação da norma aos novos procedimentos referentes ao sistema "RNTRC Digital", cujo desenvolvimento foi concluído recentemente, viabilizando o acesso dos transportadores aos serviços de inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) no formato eletrônico, sem a necessidade de atendimento presencial.

2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) elaborou a Nota Técnica SEI N° 2694/2020/CRTRC/GERET/SUROC/D3595750 e a Minuta de Resolução CRTRC 3595768.

2.2. Encaminhado o processo à Diretoria Colegiada para deliberação, a Diretoria-geral enviou o processo para manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PRG), por meio do Despacho Diretoria DG 3615467.

2.3. A PRG acostou aos autos o Parecer n. 00280/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que foi integralmente acatado pela área técnica conforme o Despacho GERET3694789 e a nova Minuta de Resolução GERET 3694798.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei n 11.442, de 5 de janeiro de 2007, estabelece que o interessado em explorar a atividade de transporte rodoviário remunerado de cargas deve se inscrever previamente no RNTRC.

3.2. A ANTT regulamentou os procedimentos para inscrição e manutenção no RNTRC por meio da Resolução ANTT n. 4.799, de 27 de julho de 2015, a qual estabelece que é obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do transportador rodoviário remunerado de cargas que atenda aos requisitos estabelecidos para o exercício da atividade econômica, em uma das seguintes categorias: (a) Transportador Autônomo de Cargas - TAC; (b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC; e (c) Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC.

3.3. Atualmente os procedimentos de inscrição e manutenção no RNTRC ocorrem, de forma descentralizada, por meio das entidades que atuam em cooperação com a ANTT. Há, portanto, cerca de 340 pontos de atendimento cadastrados para atendimento aos transportadores.

3.4. A Resolução ANTT n. 4.799/2015 estabeleceu em seu art. 14 que a comprovação da posse de veículo automotor de carga e implemento rodoviário deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato de aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAAM, ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito, conforme destacado a seguir:

"Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário com o Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM.

Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário, deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito".

3.5. Porém, desde a edição da Resolução ANTT n. 4.799/2015, os transportadores têm relatado a dificuldade de comprovação da posse do veículo por meio da averbação do contrato de arrendamento no CRLV, uma vez que nem todos os DETRANs realizavam tal procedimento.

3.6. Dessa forma, houve a necessidade de flexibilização, por meio da Resolução ANTT n. 5.032/2016, de utilização de outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito.

3.7. Além da dificuldade de padronização do procedimento de anotação do contrato de

arrendamento no CRLV, durante o processo de integração entre o RNTRC e a base do RENAVAM, constatou-se também que a base de consulta (BIN FABRIL) não recebia a atualização de algumas características do veículo, bem como algumas informações do possuidor do veículo, havendo divergência entre os dados do CRLV e os do Banco de Dados do RENAVAM.

3.8. Essa dificuldade impossibilitava a automatização do processo de movimentação de frota (inclusão/exclusão) de veículos arrendados.

3.9. Com o surgimento de normas, tais como o Decreto n. 9.094, de 17 de julho de 2017, e a Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que têm como princípios a presunção da boa-fé do usuário de serviço público, a desburocratização e a liberdade econômica, optou-se por construir um módulo de contrato de arrendamento no sistema do RNTRC Digital.

3.10. O módulo de contrato de arrendamento possibilitará que o proprietário do veículo (arrendatário), reconhecido por meio de integração com a base do RENAVAM, declare possuir um contrato de arrendamento vigente com o transportador (arrendador), permitindo que o veículo seja automaticamente incluído pelo transportador em sua frota, sem a necessidade de análise ou *upload* de contrato de arrendamento.

3.11. Neste sentido, as alterações propostas se referem basicamente a adequações formais no texto do art. 14 da Resolução ANTT n. 4.799/2015, sem alteração de mérito ou inclusão de novos direitos e obrigações, de forma a permitir a utilização do módulo de contrato de arrendamento no sistema do RNTRC Digital, conforme quadro comparativo a seguir:

Texto Atual (Res. 4.799/2015)	Proposta
Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário com o Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.	Art. 14. Comprovar-se-á a propriedade de veículo automotor de carga e de implemento rodoviário com <u>a apresentação do Certificado de Registro de Veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM ou em consulta a bancos de dados pela ANTT.</u>
Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário, deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAVAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado pelos órgãos executivos de trânsito.	Parágrafo único. Caso o transportador não seja o proprietário, a regularidade da posse do veículo automotor de carga e de implemento rodoviário deverá ser comprovada mediante a anotação de contrato de comodato, aluguel, arrendamento ou afins junto ao RENAVAM ou por outro meio eletrônico hábil disponibilizado <u>pela ANTT.</u> "

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) E PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL (PPCS)

4.1. Quanto aos aspectos formais de análise de impacto regulatório - AIR e processo de participação e controle social - PPCS, a Procuradoria Federal se manifestou por meio do Parecer n. 00280/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, no qual conclui pela sua desnecessidade.

4.2. A obrigatoriedade de realização de audiência pública está primeiramente disciplinada na Lei 10.233/01, no seguinte sentido:

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública

4.3. A Lei 13.848, de 25 de junho de 2019, também trata da audiência pública:

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

(...)

Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

4.4. Dessa forma, a regulamentação dos processos de participação social, dentre eles a audiência pública, cabe à Agência, que por meio de seu Regimento Interno fixa a participação social como uma das suas diretrizes de atuação:

Art. 5º A atuação regulatória da ANTT será pautada por: planejamento, transparência, simplificação administrativa, busca da efetiva participação social no processo regulatório e uso de instrumentos de apoio à decisão.

(...)

§2º A transparência e efetiva participação social serão garantidas por meio de Processos de Participação e Controle Social que visem propiciar aos concessionários, permissionários, autorizatários e à sociedade o conhecimento e o debate das propostas de ações regulatórias, bem como subsidiar as decisões das autoridades competentes.

4.5. Sobre o cabimento do processo de participação e controle social - PPCS, dispõe o Regimento Interno:

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

- III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; I
- V - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e
- V - urgência justificada.

4.6. Nos termos da Procuradoria Federal:

20. No caso concreto sob análise, a alteração limita-se a promover mudanças formais nas normas vigentes, essencialmente acrescentando a possibilidade de cadastro junto à ANTT, não implicando qualquer afetação a direitos dos agentes regulados, antes pelo contrário, ampliando as possibilidades de cadastramento, ao lado daquelas já existentes.

4.7. O mesmo se verifica para o cabimento da análise de impacto regulatório. Sobre a realização da AIR, a Lei 13.848/19 transfere ampla liberdade às Agências para sua regulamentação:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

4.8. O Regimento da ANTT disciplina a matéria nos seguintes termos:

Das hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa de Análise de Impacto Regulatório

Art. 113. A realização de Análise de Impacto Regulatório será obrigatória nos seguintes casos:

- I - edição e alteração de atos normativos que tenham natureza regulatória; e
- II - atos regulatórios que impliquem edição ou alteração de modelos de outorga e prorrogação de prazos de outorgas.

Art. 114. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da Análise de Impacto Regulatório nos seguintes casos:

- I - urgência, nos termos do §3º do art. 98 ;
- II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e
- III - atos normativos de notório baixo impacto.

Art. 115. A realização de Análise de Impacto Regulatório é dispensada para edição de atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;
- II - de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;
- III - que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;
- IV - que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito e;
- V - que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.

Art. 116. Nos casos em que não for realizada a Análise de Impacto Regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

4.9. A partir destes fundamentos a Procuradoria Federal concluiu que:

23. A análise de impacto regulatório é dispensada em casos de atos normativos de notório baixo impacto, o que me parece ser o caso. A inclusão da hipótese de comprovação de propriedade/posse por meio de cadastramento em sistemas eletrônicos da ANTT, mantendo-se os demais meios de comprovação, parece ser uma norma de notório baixo impacto, o que deve ser, em todo caso, assim reconhecida pela Diretoria Colegiada. Nesse caso, a AIR pode ser dispensada e as motivações para o ato devem ser disponibilizadas em nota técnica ou documento equivalente.

4.10. Deste modo, ratificando o entendimento da área técnica e da área jurídica, conclui-se pelo afastamento da necessidade de AIR e PPCS no presente processo.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. A partir de todo o exposto, propomos ao Colegiado a aprovação da presente proposta de alteração da Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015.

Brasília, 06 de julho de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 14/07/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3715091** e o código CRC **27D51B54**.

Referência: Processo nº 50500.058089/2020-92

SEI nº 3715091

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br